



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/10/2025 11:54:25.787 - CASP
EMC 1/2025 CASP => PL 737/2025
EMC n.1/2025

PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2025

Altera o Projeto de Lei nº 737, de 2025, modificando o caput do artigo 2º, §7º da Lei 14.801 de 2024.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A da Lei 14.801 de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica permitida às sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações cujo capital social seja majoritariamente nacional, a emissão de debêntures objeto de distribuição pública, cujos rendimentos estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, conforme alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa, sem prejuízo da emissão de ativos financeiros na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

[...]

§ 7º As debêntures de que trata esta Lei poderão ser emitidas pelas sociedades diretamente ou por meio de controladoras diretas ou indiretas das pessoas jurídicas, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações, o faturamento anual do grupo econômico não ultrapasse o montante de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e que os recursos sejam destinados aos projetos considerados prioritários, observados os limites e as condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade corrigir assimetrias estruturais existentes no mercado de capitais voltado ao financiamento da infraestrutura nacional, de modo a promover maior participação do capital nacional e ampliar o acesso das empresas de médio porte aos instrumentos de crédito corporativo.

A Lei nº 14.801, de 2024, inaugurou um novo marco de fomento ao investimento privado, ao permitir a emissão de debêntures incentivadas por concessionárias, permissionárias, autorizatárias, arrendatárias e sociedades de propósito específico.

Todavia, a experiência inicial de sua aplicação demonstra que o benefício tem sido amplamente concentrado em grandes conglomerados econômicos, sobretudo aqueles sob controle estrangeiro, o que reduz a efetividade distributiva da política pública e restringe a pluralidade de agentes econômicos no mercado de financiamento incentivado.

A proposta de alteração busca, portanto, alinhar o regime jurídico da lei aos princípios constitucionais que orientam a ordem econômica, conferindo-lhe coerência com o comando contido no artigo 170 da Constituição da República.

A Constituição não consagra uma neutralidade absoluta em matéria econômica, mas estabelece uma economia de mercado orientada por finalidades públicas, entre as quais se destacam a soberania nacional, a redução das desigualdades regionais e sociais e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa perspectiva, a emenda propõe condicionar o enquadramento dos projetos beneficiados pela emissão de debêntures incentivadas à composição majoritariamente nacional do capital social e ao limite de R\$ 10 bilhões de capital do grupo econômico, como forma de direcionar o incentivo fiscal àquelas empresas que efetivamente dependem de instrumentos de fomento para competir no mercado de infraestrutura.

Trata-se de medida que encontra fundamento jurídico na própria Constituição, que define o mercado interno como patrimônio nacional a ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico e a autonomia tecnológica do País.

A proposta é coerente com a tradição jurídica e econômica brasileira de valorização do capital produtivo nacional, que remonta às formulações de Celso Furtado e Ignácio Rangel, para os quais o desenvolvimento autônomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257917255900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis



* c d 2 5 7 9 1 7 2 5 5 9 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/10/2025 11:54:25.787 - CASP
EMC 1/2025 CASP => PL 737/2025
EMC n.1/2025

pressupõe a internalização dos mecanismos de decisão e a retenção do excedente econômico gerado no país.

Como ensinava Furtado, a dependência de capital externo, quando não acompanhada de políticas de internalização do controle, tende a perpetuar estruturas de subordinação econômica. Nesse sentido, a emenda busca assegurar que os benefícios fiscais concedidos pelo Estado sirvam para estimular empresas nacionais, cuja atuação resulta em reinvestimento local, geração de empregos e fortalecimento das cadeias produtivas domésticas.

A medida também atende ao princípio da proporcionalidade, na medida em que é adequada, necessária e equilibrada. É adequada, porque direciona o benefício a empresas que efetivamente necessitam do incentivo público; é necessária, porque o cenário atual demonstra concentração das emissões em poucos grupos de grande porte; e é proporcional, porque não impede a emissão de debêntures por empresas estrangeiras, mas apenas restringe a aplicação do benefício fiscal a empresas cujo faturamento anual do conglomerado não extrapole o teto de capital de R\$ 10 bilhões, criando um critério objetivo e transparente, que favorece a democratização do acesso ao mercado de capitais e estimula a competição equilibrada entre empresas de diferentes portes.

Do ponto de vista fiscal, a medida reforça a eficiência da despesa tributária, uma vez que o incentivo deixa de beneficiar corporações já consolidadas e passa a cumprir sua função de indução econômica, fortalecendo o tecido empresarial nacional e aumentando o retorno social da política pública. Trata-se, assim, de um mecanismo que aprimora a alocação dos recursos públicos e amplia a efetividade das políticas de estímulo à infraestrutura.

Em suma, a emenda proposta encontra amparo constitucional, econômico e social. Ela contribui para a concretização dos objetivos da República, fortalece a soberania nacional e promove a racionalidade da política de fomento, sem afrontar os princípios da livre concorrência ou da isonomia, uma vez que estabelece diferenciações legítimas e proporcionais em favor do interesse público. Ao privilegiar empresas de capital nacional, a proposta reforça o compromisso do Estado com o desenvolvimento autônomo e sustentável, promovendo a circulação interna de riqueza, a desconcentração dos benefícios fiscais e a consolidação de um mercado de capitais mais diversificado, competitivo e socialmente útil.



* CD257917255900*



CAMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Rosângela Reis
Deputada Federal
PL / MG

Apresentação: 08/10/2025 11:54:25.787 - CASP
EMC 1/2025 CASP => PL 737/2025
EMC n.1/2025



* C D 2 2 5 7 9 1 7 2 5 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257917255900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis